



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.942 - DF (2015/0150087-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO
AGRAVANTE : MAIA SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA G DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
AGRAVADO : ALCINA LIDUINA BANDEIRA MAIA DE ABREU
ADVOGADO : FELLIPE BORGES DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM, COM ROBUSTEZ, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A tese defendida no recurso especial demanda a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.942 - DF (2015/0150087-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO e OUTROS em face de decisão de fls. e-STJ 1.834/1.835, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial. Sustentou a parte agravante que a tese defendida no recurso especial não encontra óbice nas súmulas nº 5 e 7, do STJ, pois as questões de fato se encontram delineadas no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.942 - DF (2015/0150087-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação das Súmulas nº 5 e 7, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência dos mencionados verbetes ao caso dos autos.

Nas razões do especial, fica evidente a intenção do reexame do contexto fático e probatório dos autos com base na interpretação da cláusula 14 do contrato de permissão de uso, porque o então recorrente insiste em contrariar a conclusão do acórdão impugnado, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

“Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO e OUTROS em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1738):

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E PESSOAL DA SOCIEDADE CONTROLADORA EM SOCIEDADE PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE VALORES. CABIMENTO.

1. Não obstante a existência de instrumento particular firmado entre os sócios, possibilitando a abertura de novas lojas de supermercado, constata-se que tal pacto estipulou a proibição de investimentos da Controladora nos segmentos particulares.

2. A interpretação da cláusula que admite a utilização da estrutura administrativa da Sociedade Empresária Controladora não pode ser ampliada para admitir que os sócios usem os recursos materiais daquela. Ademais, a cláusula 14 do pacto dispõe, em sua parte final, a clara referência da proibição do uso de investimentos da Controladora.

3. Negou-se provimento aos embargos infringentes.

Os agravantes alegam que o acórdão impugnado violou os artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112 e 1.017 do Código Civil, sustentando que a abrangência interpretativa consignada à cláusula 14 do contrato de permissão de uso da estrutura administrativa da matriz da empresa é literal e, assim, não se coaduna com a intenção nela consubstanciada.

Assim delimitada a controvérsia, decido.

Verifica-se que os agravantes pretendem revolver os fatos e provas do processo, bem como interpretar cláusula contratual expressamente analisada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1743):

O instrumento particular autorizou, portanto, expressamente a utilização da estrutura administrativa do grupo Paulo e Maia Ltda. pelos sócios que abrissem empresas particulares, vedando apenas que recebessem qualquer tipo de investimento social.

Em outras palavras, acordaram os sócios do holding que qualquer deles poderia investir em empreendimentos próprios e usarem o sistema administrativo da controladora, isto é, todo o conjunto organizacional, pessoal, estrutural da empresa para a condução da sua atividade exclusiva.

Com efeito, a única limitação estabelecida no acordo se referiu ao recebimento de investimentos do grupo, ou seja, de aporte financeiro para a aquisição de bens de capital (instalação, máquinas, equipamentos, etc.).

Assim, não havendo as partes estipulado limitação a abrangência dessa vinculação, não pode o intérprete fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade

Nesse contexto, para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar as questões, nos moldes propostos pelos agravantes (aplicação de nova interpretação à cláusula 14, firmada em instrumento particular entre os sócios da empresa), necessário seria o reexame de questões fático-probatórias dos autos e reavaliação do aludido contrato, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.”

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0150087-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 731.942 / DF**

Números Origem: 01194505520068070001 1194505520068070001 20060111194500 20060111194500AGS

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO
AGRAVANTE : MAIA SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA G DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
AGRAVADO : ALCINA LIDUINA BANDEIRA MAIA DE ABREU
ADVOGADO : FELLIPE BORGES DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO
AGRAVANTE : MAIA SUPERMERCADOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA G DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
AGRAVADO : ALCINA LIDUINA BANDEIRA MAIA DE ABREU
ADVOGADO : FELLIPE BORGES DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.